



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.001300/2006-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-000.633 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria OMISSÃO DE RECEITA DIVERGÊNCIA DIRF'S E DIPJ
Recorrente J RAMALHO AMAZONIA CORR. E ADM. SEG. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2005

**ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR
CONTA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
ALEGAÇÃO DE ININTELIGIBILIDADE DO TERMO DE
DESCRIÇÃO DOS FATOS.**

Verificado que o auto de infração contém todos os elementos necessários à compreensão dos ilícitos apurados e que o contribuinte teve todas as prerrogativas a ampla defesa assegurados, é de se rejeitar a preliminar de nulidade. Aplicação do Art. 59 da Lei nº 70.235/75.

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL
POR CONTA DE VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO.**

A Receita Federal do Brasil poderá exigir das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, informações relativas ao recolhimento da CPMF, com a identificação dos contribuintes e os valores globais das transações realizadas. A obtenção de tais informações, por parte do Fisco, não constitui violação do sigilo bancário.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS
VALORES DECLARADOS NAS DIRF'S E OS INFORMADOS NA
DIPJ.**

É válido o lançamento sobre a omissão de receitas apurada a partir das informações prestadas pelas fontes pagadoras em suas DIRF's, quando o sujeito passivo, previamente intimado, não esclarece a origem das divergências apontadas pelo Fisco.

**CSLL. PIS. COFINS. OMISSÃO DE RECEITAS.
DECORRÊNCIA.**

O que foi decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, no que diz respeito à omissão de receitas, aplica-se, também, às contribuições sociais calculadas com base no lucro e no e no faturamento.

Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jackson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior

Relatório

Em decorrência de ação fiscal foram lavrados contra a Interessada os autos de infração de fls. 04/40, para exigência de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL por omissão de receita escriturada e não declarada.

Os fatos que deram causa à exigência fiscal encontram-se descritos no termo de fls. 05/09, parte integrante da peça acusatória, cujo teor destaco o seguinte:

*“2) TERMO DE CIÊNCIA E DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS
De posse dos livros apresentados pela contribuinte em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, o auditor responsável na época, inspecionou os referidos livros e confrontou com as receitas informadas por terceiros constante no Sistema da Secretaria da Receita Federal e percebeu uma diferença relevante entre as duas fontes (contribuinte x terceiros), conforme planilhas constantes as folhas de nº097 e 098.*

A partir das Receitas constantes nos sistemas da Receita Federal (fls. nº099 a 110) foram elaboradas planilhas identificando a fonte (quem informou), período de apuração e valor, planilhas estas encaminhadas ao contribuinte para esclarecer as divergências encontradas, por escrito, cuja ciência o contribuinte tomou em 19/09/2005, conforme documentos as folhas de nº046 a 052.

Em resposta ao Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos, o contribuinte apenas informa que desconhece as informações constantes nas planilhas e que a seguradora não solicitou emissão de notas fiscais, e, informa também que não existe outros documentos a serem apresentados, solicitando que seja encerrada a referida ação fiscal, conforme documentos as folhas de nº054.

.....
Conforme informação prestada a folha de nº 054, o contribuinte informa que as seguradoras não solicitaram notas fiscais dos valores informados a Secretaria da Receita Federal, por isso foi levado ao conhecimento do contribuinte (fls. nº134 a 137) informações abaixo.

....
A partir da informação prestada pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Ciência e Solicitação de Documentos, em que desconhece as informações passadas pelo auditor responsável na época (fl. nº 054), ou seja as planilhas de pagamentos efetuadas pelas seguradoras «is. nº 048 a 052).

Em decorrência dessa informação Cl. nº 054) aplicou o procedimento de auditoria intitulado "CONFIRMAÇÃO" que significa busca informação junto a terceiros conhecedores da transação, por isso, foi circularizado os terceiros que informaram os pagamentos a contribuinte, via DIRF, a título de "COMISSÃO DE CORRETAGEM DE SEGUROS". - REAL SEGUROS S/A;- BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS;- BRADESCO SEGUROS S/A;- ZURICH BRASIL SEGUROS S/A;• - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS;- BANCO ITAÚ S/A;- AGF BRASIL SEGUROS S/A;- ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A;- UNIBANCO AIG SEGUROS S/A;- SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS;- HSBC SEGUROS BRASIL S/A.

Todas confirmaram os valores informados nas DIRF (fls. n°099 a 110), que se referem-se a pagamento a contribuinte de "COMISSÃO DE CORRETAGEM DE SEGUROS", conforme respostas por amostragem constantes as folhas de n° 111 a 133.

RECEITA BRUTA DECLARADA PELA CONTRIBUINTE X MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

O contribuinte informou em sua DIPJ/LUCRO PRESUMIDO dos anos calendários de 2001 e 2002, a receita bruta de R\$ 15.160,48 e R\$ 49.095,15, respectivamente, valores estes que coincidem com os valores registrados nos livros de prestação de serviços dos anos calendários de 2001 e 2002 (fls. n°068 a 096).

Nos anos calendários de 2001 e 2002, o contribuinte manteve movimentação financeira nas "instituições financeiras" abaixo discriminada, com os seguintes valores

INSTITUIÇÃO FIN	2001	2002
HSBC:	R\$ 129.108,33	R\$ 282.497,59
ITAÚ	R\$ 524.521,76	R\$1.679.795,37
BRADESCO	R\$475.781,07	R\$873.979,62
TOTAL	R\$1.129.411,16	R\$2.836.272,58

Confrontados os valores declarados pelo contribuinte em sua DIPJ/LPRESUMIDO com os valores informados pelas Instituições Financeiras por intermédio da "DCPMF", percebe-se uma divergência muito significativa, que o contribuinte não se manifestou, solicitando inclusive encerramento da ação fiscal, e essa movimentação financeira toda, conforme acima, qual foi a origem?

Por isso, a diferença levantada entre os valores informados DIRF e na DIPJ /LUCRO PRESUMIDO / LIVROS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, constante na planilha a folha de n° 097 e 098, nos anos calendários de 2001 e 2002, serão exigidos de ofícios com receita não declarada.

Cientificada em 06/04/2006 a interessada apresentou, tempestivamente impugnação onde alega em síntese que:

- o auto de infração padece de nulidade, em virtude da descrição confusa e ininteligível dos fatos;
- falta clareza na definição da base tributável, uma vez que a peça acusatória ora se refere à movimentação financeira nas contas bancárias da impugnante, ora faz menção aos valores informados nas DIRF's das companhias seguradoras;
- cumpre à autoridade julgadora anular o feito fazendário, com base no art. 5 0, inciso LV, da Constituição Federal, e nos arts. 10, inciso III, e 59, inciso II, ambos do Decreto n° 70.235/1972;
- procedimento fiscal, como um todo, também está eivado de nulidade, em virtude da quebra do sigilo bancário da impugnante; o acesso indiscriminado e aleatório às informações bancárias do contribuinte, sem a necessária autorização judicial, configura violação ao art. 50, incisos X e XII, da Constituição Federal;
- as informações bancárias, quando obtidas por meios ilícitos, não podem ser acolhidas como provas idôneas no processo administrativo, haja vista o que dispõe o art. 5 0, inciso LVI, da Constituição Federal;

- os valores informados pela impugnante nas DIPJ's, devidamente corroborados por seus livros contábeis e fiscais, correspondem à veracidade dos fatos; as informações que constam das DIRF's apresentadas pelas companhias seguradoras, na medida em que se encontram desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória, não podem prevalecer sobre os valores declarados pela impugnante.

A 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou, por unanimidade, procedente o lançamento e rejeitou as preliminares de nulidade alegando em síntese que:

- a peça acusatória, realmente, não é um primor de estilo. Não obstante, contém todos os elementos necessários à compreensão dos ilícitos apurados. Não é preciso nenhum esforço interpretativo para entender a causa do lançamento: — omissão de receitas, apurada a partir das informações prestadas pelas companhias seguradoras.

- o signatário da impugnação, que demonstra ser pessoa razoavelmente instruída, compreendeu, perfeitamente, o teor da acusação.

- é o quanto basta para afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa.

- é indiscutível que as instituições financeiras estão obrigadas a manter sigilo sobre suas operações ativas e passivas e sobre seus serviços prestados (art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001). Esta regra de sigilo, todavia, não é absoluta. Dentre as várias exceções previstas em lei, há uma que possibilita à Receita Federal, independentemente de autorização judicial, exigir das instituições financeiras informações relativas à CPMF com os valores globais das transações realizadas e com a identificação dos respectivos correntistas e investidores (art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311, de 24/10/1996).

- A obtenção de tais informações, por parte do Fisco, não constitui quebra de sigilo (art. 6º, § 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001).

- afora isso, há que se refutar a premissa equivocada de que o procedimento fiscal estaria amparado em depósitos bancários. Isso não é verdade. A omissão de receitas objeto da presente autuação foi apurada com base, exclusivamente, nos valores informados pelas companhias seguradoras em suas DIRF's. A referência feita à movimentação financeira da impugnante surge, no relatório fiscal, não como elemento de prova, mas apenas como argumento de reforço à acusação fazendária.

- por conta de tais razões, rejeito também esta arguição de nulidade.

- no que diz respeito ao mérito, pesa contra a Interessada a acusação de haver omitido receitas de comissões de corretagens de seguros nos anos-calendário de 2001 e 2002. A infração em questão foi apurada a partir de informações prestadas pelas próprias companhias seguradoras, em suas DIRF's, que dão conta do pagamento de comissões em valor superior ao que foi declarado pela impugnante em sua DIPJ.

- a escrituração mantida com observância das disposições legais, e lastreada em documentos hábeis e idôneos, faz prova, indubitavelmente, a favor do contribuinte dos fatos nela registrados (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977, base legal do art. 923 do RIR199).

- esta prova, no entanto, é relativa. Vale dizer: cederá diante de prova melhor, que seja capaz de demonstrar sua inveracidade.

- ora, no caso presente, os elementos de prova reunidos pela Fiscalização revelam-se mais confiáveis e consistentes que os apresentados pela empresa autuada. Militam, afinal, contra a Interessada declarações prestadas não por uma ou duas, mas sim por ONZE companhias seguradoras, que figuram, certamente, entre as maiores do mercado brasileiro.

- a hipótese de erro de preenchimento da DIRF, levantada como argumento de defesa, afigura-se, de mais a mais, inverossímil, pois não se pode crer que ONZE fontes pagadoras tenham se equivocado, simultaneamente, na informação dos valores pagos a um determinado beneficiário.

- causa ainda maior estranheza que este beneficiário, havendo tomado ciência de tais equívocos, não tenha exigido das fontes pagadoras a imediata correção das DIRF's apresentadas.

- considerando, enfim, que a impugnante não logrou esclarecer a origem das divergências apontadas pela Fiscalização, nem apresentar qualquer documento que pusesse em dúvida as informações prestadas pelas companhias seguradoras, foi mantida a exigência fiscal.

Cientificado do Acórdão DRJ em 15 de setembro de 2008, interpôs recurso voluntário tempestivo, em 10 de outubro de 2008, onde reitera toda argumentação da impugnação de fls. 146/162 e acrescenta julgados do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço. Rejeito porém, as preliminares de cerceamento de direito de defesa, nulidade de auto de infração e violação do sigilo bancário.

Como acertadamente decidido pela DRJ o auto de infração contém todos os elementos necessários à compreensão dos ilícitos apurados. A causa do lançamento está plenamente demonstrada e diz respeito à omissão de receitas de comissões de seguro.

Ademais, pelas petições juntadas aos autos e pelo enfrentamento das questões na peça de defesa fica denotado a perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não propiciando nulidade dos lançamentos.

O Decreto nº 70.235/75 que regula o PAF prevê em seu Capítulo III as nulidades e determina em seu art. 59 que só cabe esta pretensão quando o termo for lavrado por pessoa incompetente, os despachos e decisões forem proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que definitivamente não ocorreu no presente caso.

No exercício da função pública, a autoridade administrativa corretamente lavrou os Autos de Infração com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Com referência a alegada falta de apreciação das provas juntadas à impugnação, cabe ressaltar que todos os documentos foram examinados pela autoridade de primeira instância que formou livremente sua convicção motivada amparado no princípio da persuasão racional (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972), concluindo pela omissão das comissões recebidas das seguradoras conforme discriminado no Relatório Fiscal.

De posse dos livros apresentados pela contribuinte, o auditor confrontou com as receitas informadas por terceiros constante no Sistema da Secretaria da Receita Federal e destacou a diferença entre as duas fontes (contribuinte e terceiros) conforme a planilhas constantes as folhas 097 e 098 e autuou a receita omitida.

Intimado a esclarecer, o contribuinte apenas informou que desconhece as informações constantes nas planilhas e que a seguradora não solicitou emissão de notas fiscais, e, informou também que não existia outros documentos a serem apresentados, solicitando que fosse encerrada a ação fiscal.

Ora o art. 283 do RIR/99 determina: "Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e

imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

No caso dos autos a fiscalização buscou informação junto as seguradoras para saber quais os pagamentos feitos ao contribuinte e todas confirmaram os valores informados nas DIRF's, e que tais pagamentos se referiam à "COMISSÃO DE CORRETAGEM DE SEGUROS".

Portanto, não restou outra alternativa senão autuar o recorrente sobre a diferença declarada e a apurada, conforme manda a legislação.

Não há que se falar também em quebra de sigilo bancário. O contribuinte informou em sua DIPJ/LUCRO PRESUMIDO dos anos calendários de 2001 e 2002, a receita bruta de R\$ 15.160,48 e R\$ 49.095,15, respectivamente. No caso em tela a fiscalização simplesmente verificou que o contribuinte manteve movimentação financeira nas "instituições financeiras" de R\$ 1.129.411,16 e R\$ 2.836.272,58 naquele mesmo período e ao confrontar os valores declarados com os valores depositados (por meio das CPMF) encontrou enorme divergência que o contribuinte, intimado, não se manifestou.

A Fiscalização em nenhum momento requereu aos bancos os extratos bancários do recorrente apenas constatou a divergência da declaração da contribuinte e da movimentação bancária total naqueles anos, sem quebra de sigilo, apenas analisando dados.

O lançamento se deu exclusivamente sobre a diferença entre DIRF's e DIPJ/Livros de Prestação de serviços constantes das planilhas de fls. 097 e 098, conforme se extrai da DESCRIMINAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL do auto de infração nos seguintes termos:

“O contribuinte informou em sua DIPJ/LUCRO PRESUMIDO dos anos calendários de 2001 e 2002, a receita bruta de R\$ 15.160,48 e R\$ 49.095,15, respectivamente, valores estes que coincidem com os valores registrados nos livros de prestação de serviços dos anos calendários de 2001 e 2002 (fls. nº.068 a 096). Nos anos calendários de 2001 e 2002, o contribuinte manteve movimentação financeira nas "instituições financeiras" abaixo discriminada, com os seguintes valores:

Instituição Financeira	2001	2002
HSBC	129.108,33	282.497,59
ITAU	524.521,76	1.679.795,37
BRADESCO	475.781,07	873.979,62
TOTAL	1.129.411,16	2.836.272,58

Confrontados os valores declarados pelo contribuinte em sua DIPJ/L.PRESUMIDO com os valores informados pelas Instituições Financeiras por intermédio da "DCPMF", percebe-se uma divergência significativa, que o contribuinte não justificou, solicitando apenas o encerramento da ação fiscal, sem explicar a origem da movimentação financeira apurada.

Processo nº 10183.001300/2006-62
Acórdão n.º **1301-000.633**

S1-C3T1
Fl. 5

Por isso, a diferença levantada entre os valores informados DIRF e na DIPJ/LUCRO PRESUMIDO/LIVROS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, constante na planilha a folha de nº.097 e 098 nos anos calendários de 2001 e 2002, foram exigidos como receita não declarada, com base nos arts. 224 e 518 do RIR/99.”

O que ficou decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, no que diz respeito à omissão de receitas, aplica-se, também, às contribuições sociais.

Sendo assim, voto no sentido de rejeitar todas as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator